

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o Processo nº133/2021-Semcat/PMA, referente ao Contrato Administrativo nº004\2022 –Dispensa de Licitação nº005/2022/SEM-CAT, referente a locação de imóvel situado na Rodovia Claudio Sanders, nº500-Bairro Centro, Ananindeua-PA, prédio anexo ao POSTO ICCAR-estrada do Maguari, imóvel não residencial para o funcionamento da Sede da Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Trabalho\SEM-CAT- CADÚNICO, para atender as necessidades da população de Ananindeua (PA). O presente, que entre si celebram o município de Ananindeua – Secretaria Municipal de Assistência Social – CNPJ nº14.711.182\0001-13 e o Sr. Carlos Cabral Rebello Júnior- Cpf-nº521.926.102-97- Posto ICCAR, representado pelo seu procurador Murilo Lacorte de Araujo cpf nº568.894.702-06, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente contrato, no valor mensal de R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais). O valor total do presente Contrato é de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais). Consta nos autos Parecer nº079/2022–ASJUR/Semcat, ressaltando que a locação do imóvel supra, por meio de Dispensa de Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base nas regras insculpidas pelo(a)s art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93, assim como, Parecer da PROGE nº385/2022, assinado pelo Procurador Municipal Sr. Wilzefi Correa dos Anjos – OAB/PA 21.940, que diz “ante o exposto considerando que a intenção da Administração se enquadra no dispositivo legal referido, revela-se juridicamente possível a avença para a contratação desejada, com a dispensa de licitação” e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo: “): **“Não atende as exigências da Resolução Administrativa nº 040/2017/TCM-PA de 18 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”, na fase de resultados até 30 dias após a assinatura do Contrato ou instrumentos congêneres. Encaminho para decisão de melhor juízo,**

Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

baseado na autonomia e poder de decisão do ordenador de despesa, não atendendo todas as documentações necessárias.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de dispensa de licitação, supracitado encontra-se parcialmente em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Podendo o ordenador de tonar as decisões que melhor lhe adequarem.

Ananindeua-PA, 22 de março 2022.